

A.I. Nº - 298963.0122/02-4
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 26/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A OMISSÃO DE SAÍDAS. É devido o imposto sobre a omissão de maior valor monetário. Autuante reduziu o débito na Informação Fiscal. Débito reconhecido tacitamente. Mantido o débito com a redução. Infração parcialmente caracterizada. **b)** MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EXISTENTES EM ESTOQUE. É devido o imposto a título de responsabilidade solidária. Constatado, na Informação Fiscal, o agravamento da infração. Reconhecimento tácito do novo débito. Mantido o débito original. Diferença a mais deve ser objeto de novo procedimento fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/05/02, acusa o contribuinte do cometimento de 2 (duas) infrações relacionadas ao exercício de 2002, pelo que exige o ICMS no valor total de R\$41.905,49.

Segundo a autuação, as irregularidades foram as seguintes:

Infração 01

“Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apresentação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.”

Pela infração 01, foi exigido o imposto no valor de R\$33.242,15, mais multa de 70%.

Infração 02

“Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com

valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto.”

Pela infração 02, foi exigido o imposto no valor de R\$8.663,34, mais multa de 70%.

Na peça de defesa, às fls. 43 a 50, o autuado apontou diversos erros que teriam sido cometidos pelo autuante, no seu levantamento fiscal. Ao final, o sujeito passivo disse que, se corrigidos tais erros, o ICMS exigido reduziria de R\$41.905,49 para R\$31.000,29, valor este, que concorda em pagar, já tendo, inclusive, solicitado parcelamento e recolhido a parcela inicial.

Na Informação Fiscal, à fl. 220, o autuante reconheceu que o seu levantamento fiscal original apresentava equívocos, e disse que isto se deu em virtude de uma grande quantidade de informações do arquivo magnético não ter sido lida.

Em seguida, o preposto fiscal disse que acolhia todos os argumentos defensivos, à exceção da alteração sugerida pelo contribuinte, no tocante às quantidades relativas aos estoques finais. Conforme o autuante, tais quantidades foram contadas na presença do próprio autuado, pelo que não se justificaria, portanto, alterá-las agora.

Por fim, o preposto do Fisco refez o levantamento, passando a apontar um débito total de ICMS no valor de R\$36.795,27, sendo R\$27.952,64 relativos à infração 01 (fl. 250) e R\$8.842,63 relativos à infração 02 (fl. 245).

O autuado foi intimado, conforme indicado na fl. 252, para, querendo, manifestar-se acerca da Informação Fiscal. Não conta que tenha se pronunciado.

VOTO

Este processo trata de levantamento quantitativo de estoques, realizado no exercício aberto de 2002, tendo sido constatado pelo autuante, o cometimento de 2 (duas) infrações, por parte do contribuinte.

Pela infração 01, foi cobrado o ICMS no valor de R\$33.242,15, em virtude de omissão de saídas de mercadorias em operações tributáveis.

Pela infração 02, por sua vez, foi exigido o ICMS no montante de R\$8.663,34, a título de responsabilidade solidária, pelo fato de terem sido encontradas mercadorias no estabelecimento, no momento da ação fiscal, sem estarem acobertadas por notas fiscais.

O autuado disse que o levantamento fiscal continha erros, alegação que foi parcialmente acolhida pelo autuante na Informação Fiscal, fato que fez diminuir o débito total originalmente exigido, de R\$41.905,49 para R\$36.795,27.

Considerando que o autuado, mesmo tendo tido oportunidade de se manifestar a respeito dos novos valores apontados na Informação Fiscal, optou por silenciar, é de se concluir que concordou tacitamente com estes novos valores, os quais, portanto, devem ser vistos como devidos.

Assim, quanto à infração 01, deve ser exigido o imposto no valor de R\$27.952,64, nos termos indicados na Informação Fiscal (fl. 250).

Quanto à infração 02, porém, não obstante o reconhecimento tácito do autuado, vê-se que houve agravamento da infração, visto que o Auto de Infração indicava o débito de R\$8.663,34, ao passo que a Informação Fiscal passou a apontar o débito de R\$8.842,63.

Por conta disto, considerando que, relativamente a cada infração, não deve haver exigência fiscal mais pesada que a apontada originalmente no Auto de Infração, fica mantida a cobrança do imposto no montante original de R\$8.663,34.

No tocante à diferença de imposto no valor de R\$179,29 (diferença entre R\$8.842,63 e R\$8.663,34), fica feita, desde já, a representação à autoridade competente, para que seja instaurado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 156 do RPAF/99.

Sendo assim, o imposto total a ser exigido do sujeito passivo neste PAF passa a ser o de R\$36.615,98 (soma entre R\$27.952,64 e R\$8.663,34).

Ex positis, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.0122/02-4, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.615,98**, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando observado a necessidade de um novo procedimento fiscal para o devido lançamento da diferença do imposto apontada.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

RICARDO DE CARVALHO RÊGO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR